



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006619/2002-95
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.058 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria PIS. MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OPCAIO 10 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA.

A prática reiterada de declarar a menor valores apurados na escrituração contábil/fiscal, visando retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram e que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 203-09.273, de 04 de novembro de 2003, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, assim ementado, *in verbis*:

NORMAS PROCESSUAIS — MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — FORMALIDADE — DESCUMPRIMENTO — LANÇAMENTO — ANULAÇÃO — Estando inserta na legislação tributária, através Portaria/SRF, a emissão do MPF deve obedecer as regras próprias sob pena de nulidade do respectivo lançamento, quanto descumpridas suas formalidades essenciais.

PIS — DECADÊNCIA — A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial, previsto no artigo 173 do CTN, somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Recurso negado.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração de PIS, anos-calendário 1997 a 2002, nos termos do art 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, fls. 354/369.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados/recolhidos a título de PIS quando comparados com os valores de Receita escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS. Foram apuradas divergências entre valores de Receita contidos na escrituração do livro fiscal de Registro de Apuração de ICMS, fls. 204/352, na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa

Jurídica — DIRPJ e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, fl.s 137/200.

Consoante explicita o auto de infração, a fiscalização apurou omissão de receitas, tendo em vista que houve divergências entre os valores declarados na DIPJ e aqueles escriturados nos livros de Registros de Apuração do ICMS, conforme Guias apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado. A fiscalização lavrou auto de infração em que exigiu o pagamento do PIS, mais consectários legais, qualificando a multa de ofício.

O Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, assim, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão n.º 3.244, de 04 de outubro de 2002.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário. A Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuinte rejeitou as preliminares de nulidade e de mérito, restando vencido o relator quanto a preliminar de mérito. No mérito foi negado provimento ao recurso.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência, sendo que este foi julgado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual anulou o acórdão proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes sob o supedâneo de omissão e contradição na decisão proferida.

Os autos retornaram à Câmara para que fosse proferida nova decisão.

Desta forma, o colegiado, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 651 a 663) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada da Fazenda Nacional diz respeito a configuração de circunstância qualificativa da infração, como a prática reiterada de prestação ao Fisco Federal de informações sobre o faturamento em valor muito inferior ao declarado ao Fisco Estadual.

Para comprovar a divergência foi apresentado, como paradigma, os acórdãos de números 1101001.268 e 9101-001.533, cuja ementas foram transcrita na peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 665 a 668, sob o argumento que a decisão recorrida rechaçou o entendimento esposado pela Fiscalização no sentido de que a prestação de informações discrepantes aos fiscos estadual e federal, com omissão de parcela significativa dos rendimentos nas declarações prestadas a este último, de forma reiterada e continuada, demonstrava o intuito de fraude do contribuinte, e desqualificou a infração, com o consequente agravamento da penalidade, enquanto o acórdão indicado como paradigma n.º 1101-001.268, em sentido diametralmente oposto, assentou que a prática de informar ao Fisco, em todos os meses dos anos-calendário examinados, valores de receitas significativamente inferiores àqueles reconhecidos em sua escrituração e informados ao Fisco Estadual, caracteriza evidente intuito de fraude e autoriza a aplicação de multa de ofício agravada.

Assim, julgando bem caracterizada a divergência jurisprudencial, entendeu-se por dispensar o exame o acórdão n.º 9101-001.533

O Contribuinte foi cientificado por edital (fls. 692) para apresentar contrarrazões e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não deva ser admitido, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício e declarar a decadência de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos antes de agosto de 1997.

A divergência suscitada pela Representação Jurídica da Fazenda Nacional diz respeito a configuração de circunstância qualificativa da infração a prática reiterada de prestação ao Fisco Federal de informações sobre o faturamento em valor muito inferior ao declarado ao Fisco Estadual. Os acórdãos indicados como paradigma são os de nº 1101-001.268 e 9101-001.533, assim ementados:

Paradigma: 1101-001.268

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS APURADAS EM RELAÇÃO AOS VALORES INFORMADOS AO FISCO ESTADUAL. Correta a exigência que toma por referência receitas reconhecidas na escrituração do sujeito passivo, mas não computadas nas declarações e no cálculo dos tributos devidos.

MULTA PROPORCIONAL. QUALIFICAÇÃO. A prática de informar ao Fisco, em todos os meses dos anos-calendário examinados, valores de receitas significativamente inferiores àqueles reconhecidos em sua escrituração e informados ao Fisco Estadual, caracteriza evidente intuito de fraude e autoriza a aplicação de multa de ofício qualificada.

AGRAVAMENTO. Afasta-se a majoração da penalidade se há dúvidas quanto à capitulação legal do fato e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos.

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Se depois de estendido o prazo para apresentação dos arquivos magnéticos, concedendo-se ao sujeito passivo mais de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação, a entrega ainda assim se verifica com atraso, subsiste a multa calculada dentro do limite de 1% da receita da bruta do ano-calendário.

Neste caso, o acórdão paradigma foi provado que: “Ocorre que a falta de apresentação destes arquivos não foi adequadamente circunstanciada na acusação fiscal. Constata-se que a Fiscalização exigiu a apresentação de arquivos SINTEGRA, que a contribuinte aparentemente entregou arquivos que não corresponderiam aos apresentados ao Fisco Estadual, exigindo-se então os recibos desta entrega, que foram parcialmente fornecidos. De outro lado, os arquivos do SINTEGRA apresentados pela contribuinte foram analisados pela Fiscalização, que apontou incompatibilidades entre suas informações e aquelas consignadas em outra declaração apresentada ao Fisco Estadual e em declarações ao Fisco Federal, além da incompatibilidade entre os arquivos e os recibos de sua entrega. Ao final, a Fiscalização obteve, junto ao Fisco Estadual, os arquivos do SINTEGRA apresentados pela contribuinte, e no Termo de Verificação Fiscal está consignado que na resposta de 13/02/2012 a contribuinte apresentou os arquivos magnéticos contábeis em atraso, mas não entregou os arquivos magnéticos de notas fiscais - SINTEGRA. Assim, há dúvida se os arquivos foram apresentados com irregularidade, ou se os arquivos antes entregues são distintos daqueles referentes a notas fiscais - SINTEGRA posteriormente referidos no Termo de Verificação Fiscal. Ainda, embora possivelmente este arquivo magnético se enquadre dentre aqueles tratados nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218/91, a autoridade lançadora também nada diz neste sentido. Tratando-se de penalidade, o art. 112 do CTN determina sua interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto ao agravamento da multa proporcional, reduzindo-a ao percentual de 150%.

Paradigma: 9101-001.533

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE COMPROVADA. INCIDÊNCIA.

E cabível a aplicação da multa qualificada nos casos em que resta evidenciado o intuito de fraude do contribuinte ao declarar a menor o imposto devido, reiteradamente, e não escriturar corretamente os valores

nos livros fiscais exigidos pela legislação que devem ficar à disposição do ente tributante.

Neste processo foi aplicada a multa de ofício em função das peculiaridades do caso concreto. Segundo o acórdão paradigma “para a aplicação da multa qualificada de 150% é necessário que a fiscalização comprove, de forma inequívoca, que o contribuinte agiu dolosamente na execução de alguma das condutas previstas nos citados artigos, não bastando meros indício de sua conduta ilícita. No caso dos autos foi aplicada a multa qualificada porque a fiscalização entendeu que o contribuinte, por meio das incongruências entre valores escriturados e valores declarados relativos à receita bruta ocultou 90% (noventa por cento) dos rendimentos da empresa, simulando o faturamento de uma EPP - Empresa de Pequeno Porte, agindo, portanto, com intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Da análise dos autos extrai--se que o contribuinte apresentou declarações à Receita Federal, informando como base de cálculo do SIMPLES para todos os meses dos anos calendários de 2000; 2001; 2002 e 2003, apenas 10% (dez por cento) de seu faturamento registrado no livro de Registro de Apuração de ICMS. Aqui manteve-se a multa agravada.

Vale ressaltar que deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embaçadores da questão jurídica.

A decisão recorrida considerou que “não há como presumir a fraude ou a sonegação, ela deve ser provada nos autos. Compulsando exaustivamente os autos de infração, não consigo identificar evidências mínimas de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Logo, não resta caracterizada a fraude descrita pelo art. 72 da Lei nº 4.502/64. Tampouco vislumbro ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal da ocorrência do fato gerador ou as condições e pessoais do contribuinte, suscetíveis a afetar a obrigação tributária.”... “Pelas assertivas feitas, afluem razões jurídicas para afirmar que não foi

provado pelo Fisco a prática de fraude ou sonegação nos moldes previstos nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.”

Nos Acórdãos paradigmas acima, reconheceram que a fiscalização deve provar, de forma inequívoca, que o contribuinte agiu dolosamente na execução de alguma das condutas previstas nos citados artigos, não bastando meros indício de sua conduta ilícita. Sendo que no primeiro acórdão reconheceram isso e reduziram a multa e no segundo foi provado que o contribuinte agiu de má-fé.

Cotejando os acórdãos confrontados, reconheço que não há divergência interpretação das normas a respeito qualificação da multa. E que essas normas foram aplicadas de acordo com o caso concreto.

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão da inexistência de aspecto divergente do Acórdão recorrido no paradigma admitido.

Do Mérito

Antes mesmo de contemplar o prazo decadencial, mister analisar a qualificação da multa. Isto porque, a eventual aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN só pode prosperar se afastada a multa qualificada, uma vez que referida penalidade faz florescer a adoção do artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal para efeito da contagem do prazo decadencial.

No Presente caso, a Fazenda Nacional entende que não ha decadência para efetuar o lançamento por ter o Contribuinte praticado a conduta discriminado no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Assim, com a conduta qualificada, a regra para contagem da decadência passa da contida no art. 150, §4º, a prevista no art. 173, I, ambas do Código Tributário Nacional.

No entanto, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma No presente caso, o acórdão recorrido após verificar que houve antecipação de pagamento, aplicou o art. 150, § 4º do CTN e afastou a conduta do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, ao contemplarem as figuras do “dolo, fraude ou sonegação”, estabelecem o seguinte:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a

efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou sonegação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

“ MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

“MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.356, Sessão de 16/04/2003) (grifamos)

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, compartilho do entendimento expressado pelo ilustre ex-Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

“...não há como presumir a fraude ou a sonegação, ela deve ser provada nos autos. Compulsando exaustivamente os autos de infração, não consigo identificar evidências mínimas de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Logo, não resta caracterizada a fraude descrita pelo art. 72 da Lei nº 4.502/64. Tampouco vislumbro ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal da ocorrência do fato gerador ou as condições e pessoais do contribuinte, suscetíveis a afetar a obrigação tributária.”...

“Pelas assertivas feitas, afluem razões jurídicas para afirmar que não foi provado pelo Fisco a prática de fraude ou sonegação nos moldes previstos nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Compulsando os autos, como já mencionado, houve antecipação de pagamento conforme exige o art. 150, § 4º do CTN, de sorte que o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir da ocorrência do fato gerador. O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 09/08/2002.

Portanto, o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 09/08/1997 tinha sido fulminado pela decadência à época do lançamento. Assim sendo cancelo a exigência tributária referente aos períodos de apuração anteriores a 09/08/1997.”

Realmente verificando os autos, no curso da ação fiscalizadora a Recorrida recebeu inúmeras intimações, onde lhe foram exigidos apresentação de livros fiscais

e outras documentações, inclusive preenchimento em disquete de informações às quais não estava obrigado.

Em resposta à mesma informou a totalidade de suas vendas e a apuração da base de cálculo, nos moldes em que a fiscalização determinou. Verifica-se que embora não tivesse a obrigatoriedade de preencher tal disquete ou qualquer outra declaração que não fossem as obrigações acessórias legalmente instituídas, **de boa fé** forneceu espontaneamente a totalidade do seu faturamento.

Ademais, atesta o próprio Auto de Infração que todos os livros fiscais (apuração do ICMS) encontravam-se correta e devidamente escriturados, sem omissão de receita ou faturamento. Tanto é verdade que os fiscais, reprise-se, não verificaram nenhuma nota fiscal ou fatura, de tal sorte que a confiança deles quanto a conduta da Impugnante e com relação à emissão de notas fiscais relativas às suas vendas era total. Frise-se: o levantamento da receita foi confirmado com base no aludido livro.

A caracterização do crime estaria patente se houvesse divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e àquelas escrituradas nos livros fiscais e contábeis, ou, ainda, omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal. Todavia, nada disso foi constatado.

Outro fato, também consta do auto de infração, a frase “em Tese” mais precisamente na assertiva: “... constituindo, desta forma, **EM TESE**, crime contra a ordem tributária...” (maiúsculas e negrito da Impugnante).

Desta maneira, entendo que aplicação ou agravamento da multa, em casos como dos autos, importaria em equiparar uma prática claramente identificada, aos fatos delituosos mais ofensivos à ordem legal, em que o agente sabe estar praticando o delito e o deseja, a exemplo de: adulteração de comprovantes, nota fiscal inidônea, conta bancária fictícia, falsificação documental, documento a título gracioso, falsidade ideológica, nota fiscal calçada, notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), notas fiscais paralelas, etc. E não supor que o Contribuinte praticou um crime contra a ordem tributária.

Em outras palavras, a fraude é um artifício malicioso que a pessoa emprega com a intenção de burlar, enganar outra pessoa ou lesar os cofres públicos, na obtenção de benefícios ou vantagens que não lhe são devidos.

Ademais, conforme análise dos autos, verifiquei que o Contribuinte na verdade entendeu que a base de incidência da contribuição, para qualquer atividade, deve recair sobre o lucro bruto, tal qual se aplica às Instituições Financeiras e às empresas que operam com compra e venda de moeda. Portanto, se justifica tais diferenças encontradas pela fiscalização.

Portanto, não há prova contundente de ter a contribuinte agido com "evidente intuito de fraude", ônus do qual não se desincumbiu o Fisco. Sendo a conduta do sujeito passivo dissociada dos conceitos qualificadores de fraude, sonegação e conluio, capazes de configurar o dolo, a mesma enquadra-se em equívocos e erros na interpretação da legislação aplicável, afastando qualquer possibilidade de aplicação da penalidade da multa.

No caso vertente, inobstante os argumentos da recorrente, não podemos afirmar com a segurança que o caso exige ter o contribuinte agido com dolo objetivando suprimir tributos, mesmo porque a pretensão da Fazenda Nacional se arrima simplesmente na conduta reiterada do autuado, fundamento insuficiente para a qualificação da multa, impondo seja rechaçada aludida penalidade.

Desta maneira, mantenho afastada a multa qualificada e como houve antecipação de pagamento, a regra para contagem da decadência deve ser a contida no art. 150, §4º.

Considerando todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o decidido no acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza - Redator designado

Com a devida vênia, discordamos do il. Relator.

No que concerne ao conhecimento do recurso especial, o acórdão recorrido e paradigmas adotaram entendimentos divergentes para a mesma situação fática: a reiterada declaração a menor de valores registrados no mesmo Livro de Apuração de ICMS.

E, conhecido, vemos assistir razão à Recorrente.

É que, em casos idênticos, esta mesma Turma tem mantido a qualificação da multa de ofício, ao fundamento de quebem caracterizado o dolo, a ensejar a sua aplicação, não se tratando, portanto, de mera omissão, a atrair a incidência da Súmula CARF nº 14. Ilustrativamente:

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. A prática reiterada de declarar a menor valores apurados na escrituração contábil/fiscal, visando retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão 3ª Turma/CSRF nº 9303-004.319, de 15/09/2016)

Ante o exposto, e sem maiores delongas, dou provimento ao recurso especial da Procuradoria, para restabelecer a aplicação da multa qualificada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10120.006619/2002-95
Acórdão n.º **9303-005.058**

CSRF-T3
Fl. 725
